LEI MUNICIPAL Nº 1884 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2001.

Estabelece Critérios para a concessão de auxílios às indústrias e dá outras providências.

URBANO KNORST, Prefeito Municipal de São Jerônimo, FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no art. 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município fica autorizado a conceder, mediante comprovado interesse público, auxílios industriais na forma da presente Lei.

Art. 2º - Os auxílios industriais poderão consistir em ajuda financeira, concessão de uso, venda subsidiada ou doação de imóveis para instalação de indústrias, isenção de tributos municipais, restituição de parcela do ICMS adicionado prestação de serviços de terraplanagem, transporte de terras e materiais de construção e doação de bens e equipamentos.

§ 1º - A concessão de auxílio dependerá de específica autorização legislativa.

§ 2º- Considera-se ICMS adicionado a parcela de acréscimo creditada ao Município pela Secretaria da Fazenda e resultante do recolhimento desse imposto pela empresa beneficiada.

§ 3º - O auxílio financeiro ou tributário poderá ser concedido pelo prazo de até 10 anos, contados do início efetivo da atividade da empresa no Município.

Art. 3º - As empresas interessadas na obtenção dos incentivos industriais previstos nesta Lei, já instaladas no município, deverão requerer a concessão especificando a forma de auxílio desejado e juntando os seguintes documentos:

I- Cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado.

II – prova dos registros ou inscrições em todos os órgãos públicos como Ministérios da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua Sede.

III – prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade:

a) dos tributos federais;
b) dos tributos estaduais;
c) dos tributos do Município de sua sede;
d) do INSS;
e) do FGTS; e
f) do PIS/PASEP

IV – projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos, diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo da viabilidade econômica do empreendimento;

V - projeto de preservação do meio ambientee compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria;

VI – certidão negativa judicial de protesto de títulos da comarca a que pertence o município em que a empresa interessada tiver sua sede.

Parágrafo Primeiro – o Município dará preferência, na concessão de auxílio industrial, ã empresa que se comprometer a adquirir, como empregados, o maior número de pessoas residentes em seu território.

Parágrafo Segundo – Em se tratando de empresas ou indústrias já estabelecidas em imóveis de propriedade do Município, para a doação do imóvel o proponente deverá apresentar os documentos de que tratam os itens I,II,III do presente artigo.

Art. 4º- O montante do auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão de interesse público que restar comprovada pela análise dos elementos no Inciso IV do artigo 3º exceto quando se tratar de doação para indústrias já estabelecidas em imóveis de propriedade do Município.

Art. 5º - O Prefeito após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, da Assessoria Jurídica e do Conselho Municipal de Desenvolvimento, decidirá sobre o pedido, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorização de concessão do auxílio.

Art. 6º - Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o Município qualificará o custo

total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquinas e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 7º - A entrega de material ou prestação de serviço será precedida de escritura pública a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária no caso de fechamento do estabelecimento industrial (ou comercial) beneficiado ou de redução ou não alcance das metas específicas no pedido de auxílio, no prazo de 05 (cinco) anos contados da data da obtenção do auxílio, devendo constar a forma de garantia, como fiança outorgada pelos sócios da empresa.

Parágrafo Único – No caso de doação de imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão se ocorrerem as hipóteses referidas neste artigo.

Art. 8º - O Município deverá assegurar, no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, o efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurando o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do Artigo 7º.

Art. 9º - O Município consignará, anualmente, em seu orçamento, dotação necessária ã concretização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 10 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL , 19 DE FEVEREIRO DE 2001.

URBANO KNORST
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

HAROLDO NAATZ DE SOUZA
SEC. DA INFRA-ESTRUTURA